SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283348 - GO (2026/0271411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA COSTA - GO019968
RECORRENTE	:	FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA COSTA - GO019968
RECORRIDO	:	POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
		MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
		MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DA RECUSA DE COBERTURA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 229/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença de extinção da Ação de Cobrança Securitária por prescrição anual, adotando como termo inicial a data do sinistro e aplicando a Súmula 229/STJ para suspender o prazo durante o trâmite administrativo.

2. Fato relevante. Celebração de seguro de riscos diversos (vigência 17/01/2023 a 17/01/2024) para proteção de escavadeira hidráulica. Ocorrência de sinistro por tombamento em 23/01/2023, com danos materiais. Aviso de sinistro em 11/04/2023. Recusa de cobertura comunicada pela seguradora em 30/05/2023, reanálise administrativa rejeitada em 03/07/2023. Ajuizamento da ação de cobrança em 02/05/2024.

3. As decisões anteriores. Sentença reconheceu prescrição anual a partir do sinistro, com suspensão durante o procedimento administrativo; acórdão confirmou o entendimento e desproveu a apelação cível.

Documento eletrônico VDA60045816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d472c609-503a-4b4b-a9fa-4aff82de8655

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional anual, em contratos de seguro, é a ciência da recusa de cobertura pela seguradora ou a data do sinistro; (ii) saber se é aplicável a Súmula 229/STJ sob a égide do Código Civil de 2002; e (iii) saber se, na hipótese, ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária.

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional aplicável às pretensões entre segurado e segurador é anual, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

6. A teoria da *actio nata,* positivada no art. 189 do Código Civil, impõe que a prescrição se inicie com o nascimento da pretensão, que, nos contratos de seguro, surge com a ciência da recusa de cobertura pela seguradora, e não com a mera ocorrência do sinistro.

7. Antes da regulação do sinistro e da recusa expressa, não há inadimplemento contratual nem pretensão exercitável em juízo, razão pela qual a ciência do sinistro não deflagra a contagem do prazo prescricional.

8. A Súmula 229/STJ, editada sob o Código Civil de 1916, não se aplica ao termo inicial da prescrição na vigência do Código Civil de 2002, prevalecendo a interpretação sistemática do art. 206, § 1º, II, "b", e do art. 189.

9. No caso concreto, o termo inicial ocorreu em 30/05/2023, na ciência da recusa de cobertura, e a ação foi proposta em 02/05/2024, antes de decorrido o prazo ânuo, afastando-se a prescrição reconhecida pelo acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento e julgamento do mérito da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d472c609-503a-4b4b-a9fa-4aff82de8655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283348 - GO (2026/0271411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA COSTA - GO019968
RECORRENTE	:	FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA COSTA - GO019968
RECORRIDO	:	POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
		MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
		MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DA RECUSA DE COBERTURA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 229/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença de extinção da Ação de Cobrança Securitária por prescrição anual, adotando como termo inicial a data do sinistro e aplicando a Súmula 229/STJ para suspender o prazo durante o trâmite administrativo.

2. Fato relevante. Celebração de seguro de riscos diversos (vigência 17/01/2023 a 17/01/2024) para proteção de escavadeira hidráulica. Ocorrência de sinistro por tombamento em 23/01/2023, com danos materiais. Aviso de sinistro em 11/04/2023. Recusa de cobertura comunicada pela seguradora em 30/05/2023, reanálise administrativa rejeitada em 03/07/2023. Ajuizamento da ação de cobrança em 02/05/2024.

3. As decisões anteriores. Sentença reconheceu prescrição anual a partir do sinistro, com suspensão durante o procedimento administrativo; acórdão confirmou o entendimento e desproveu a apelação cível.

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional anual, em contratos de seguro, é a ciência da recusa de cobertura pela seguradora ou a data do sinistro; (ii) saber se é aplicável a Súmula 229/STJ sob a égide do Código Civil de 2002; e (iii) saber se, na hipótese, ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária.

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional aplicável às pretensões entre segurado e segurador é anual, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

6. A teoria da *actio nata,* positivada no art. 189 do Código Civil, impõe que a prescrição se inicie com o nascimento da pretensão, que, nos contratos de seguro, surge com a ciência da recusa de cobertura pela seguradora, e não com a mera ocorrência do sinistro.

7. Antes da regulação do sinistro e da recusa expressa, não há inadimplemento contratual nem pretensão exercitável em juízo, razão pela qual a ciência do sinistro não deflagra a contagem do prazo prescricional.

8. A Súmula 229/STJ, editada sob o Código Civil de 1916, não se aplica ao termo inicial da prescrição na vigência do Código Civil de 2002, prevalecendo a interpretação sistemática do art. 206, § 1º, II, "b", e do art. 189.

9. No caso concreto, o termo inicial ocorreu em 30/05/2023, na ciência da recusa de cobertura, e a ação foi proposta em 02/05/2024, antes de decorrido o prazo ânuo, afastando-se a prescrição reconhecida pelo acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento e julgamento do mérito da demanda.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE e FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 345-346):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por segurado contra sentença que extinguiu Ação de Cobrança Securitária, com

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

resolução de mérito, em razão da prescrição anual da pretensão. O apelante buscou a reforma da sentença para afastar a prescrição e julgar o mérito da indenização securitária decorrente de sinistro de tombamento de escavadeira, que ocorreu em 23/01/2023 e teve a cobertura negada administrativamente pela seguradora em 30/05/2023, com confirmação da negativa em 03/07/2023 após reanálise.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a pretensão do segurado à indenização securitária está sujeita ao prazo prescricional anual ou quinquenal do CDC; (ii) determinar o termo inicial do prazo prescricional anual e o alcance da suspensão prevista na Súmula 229/STJ; e (iii) verificar se a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo legal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo prescricional para a pretensão do segurado contra a seguradora é anual, conforme o art. 206, § 1º, II, "b", do CC/2002, entendimento consolidado pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência.
4. Não se aplica o prazo quinquenal do art. 27 do CDC para as ações do segurado contra a seguradora, prevalecendo a norma específica do Código Civil.
5. O termo inicial do prazo prescricional anual é a data da ciência do fato gerador da pretensão (sinistro), e não a data da negativa administrativa.
6. A Súmula 229/STJ estabelece que o pedido administrativo de pagamento de indenização suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão da seguradora, não alterando o termo inicial da contagem.
7. No caso, o sinistro ocorreu em 23/01/2023. O prazo iniciou em 24/01/2023, foi suspenso em 11/04/2023 e retomou em 04/07/2023, após a negativa definitiva. A soma dos períodos de fluência do prazo anual consumou a prescrição em 06/04/2024, antes do ajuizamento da ação em 02/05/2024.
8. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões recursais (fls. 361-370), os recorrentes alegaram que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, bem como divergiu da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustentaram, em suma, que o prazo prescricional de um ano aplicável aos contratos de seguro tem início somente a partir da recusa formal da seguradora, que caracteriza o fato gerador da pretensão, e não da ocorrência do sinistro automobilístico, em estrita observância ao princípio da *actio nata*. Asseveraram que, tendo ocorrido a negativa definitiva em 03/07/2023, a ação proposta em 02/05/2024 é plenamente tempestiva.

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

Apresentadas as contrarrazões (fls. 446-459).

Admitido o recurso na origem (fls. 461-465), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral, de modo a verificar se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária na hipótese vertente.

Em análise detalhada dos autos, verifica-se que a parte autora celebrou contrato de seguro de riscos diversos sob a Apólice n. 0306920239901710333885000, com vigência de 17/01/2023 a 17/01/2024, para a proteção de uma escavadeira hidráulica Volvo, modelo EC200D, ano 2022, de série e chassi n. VCEC200DL00240510.

No dia 23 de janeiro de 2023, o equipamento sofreu tombamento enquanto era transportado por um caminhão prancha, resultando em sérios danos materiais avaliados em R$ 206.550,00.

O aviso de sinistro foi formalizado perante a seguradora em 11/04/2023. A seguradora comunicou a recusa de cobertura em 30/05/2023, sob a alegação de que o transporte teria ocorrido de forma inadequada. O segurado formulou pedido de reanálise administrativa em 9/06/2023, o qual foi rejeitado pela seguradora em 3/07/2023 (fls. 132-134). A ação de cobrança foi proposta em 2/05/2024.

O Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição anual da pretensão, adotando como termo inicial a data do sinistro (23/01/2023) e aplicando a Súmula 229/STJ para suspender o prazo durante o trâmite administrativo (fls. 234-238), entendimento que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao desprover a apelação cível (fls. 345-357).

O inconformismo dos recorrentes merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do Código Civil de 2002, consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável às relações entre segurado e segurador é anual, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, conforme definido no Incidente de Assunção de Competência n.º 2 (REsp 1.303.374/ES):

> É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa -

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

> baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, *ex vi* do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

Todavia, no que concerne ao termo inicial do referido prazo, a interpretação literal do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, em harmonia com o princípio da *actio nata* positivado no art. 189 do mesmo diploma legal, impõe o reconhecimento de que a prescrição somente começa a fluir a partir do nascimento da pretensão, o qual decorre da violação do direito subjetivo.

No âmbito dos contratos de seguro, o sinistro gera para o segurado o direito de comunicar o fato e requerer a regulação da cobertura. Antes que a seguradora proceda à regulação do sinistro e manifeste sua recusa expressa, o segurado não possui qualquer pretensão exercitável em juízo, pois não houve inadimplemento contratual ou violação de direito. Por conseguinte, o fato gerador da pretensão securitária é a ciência inequívoca da recusa de cobertura pela seguradora, e não a ocorrência do sinistro em si.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se de forma uníssona no sentido de que o prazo prescricional anual tem início na data em que o segurado toma ciência da negativa de cobertura pela seguradora, restando afastada a aplicação da Súmula 229/STJ, editada com base em disposições do revogado Código Civil de 1916.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes da Terceira Turma deste Tribunal:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.
> 1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.
> 2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.
> 3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.
> 4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.) (destaquei)

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS. GARANTIA DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. SINISTRO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXECUTOR. EX-INTERNO. LOCALIDADE. ÁREA EXTERNA. INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE MENORES INFRATORES. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO. FALHA. CARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO DA APÓLICE. CONFLITO ORIGINADO NO INTERIOR DO LOCAL DE TRABALHO. EVENTO OCORRIDO EM RAZÃO DO LABOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A controvérsia dos autos está em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, bem como deficiência de fundamentação, quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual;

b) se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária advinda da cobertura de Diária por

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

Incapacidade Temporária e c) se o sinistro ocorrido estava coberto pela apólice securitária, considerando os riscos e as limitações contratadas.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Nos contratos facultativos de seguro em geral, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora é a data da ciência do fato gerador dessa mesma pretensão.
4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, firmou o entendimento de que o transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da actio nata). Afastamento da Súmula nº 229/STJ, editada com base em disposições do revogado Código Civil de 1916.
5. Na hipótese, quer se considere a data da recusa da seguradora acerca do pedido de indenização securitária, quer se considere a data da ciência inequívoca do segurado acerca de sua incapacidade laboral temporária (laudo médico), verifica-se que o prazo prescricional ânuo foi observado pelo autor, devendo-se afastar a alegação de ocorrência da prescrição.
6. Nos seguros coletivos de pessoas - área segurança pública, este Tribunal Superior tem jurisprudência pacificada no sentido de que o policial (militar, civil ou federal) que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária, ainda que existam cláusulas mais restritivas previstas em apólice.
7. A garantia de Diária por Incapacidade Temporária constitui-se geralmente em cobertura oferecida juntamente com seguros de vida e/ou acidentes pessoais e abrange o pagamento de diárias em caso de impossibilidade contínua e ininterrupta de o segurado exercer a sua profissão ou ocupação, durante o período em que se encontrar sob tratamento médico.
8. No caso, considerando a falha informacional ao segurado e a intepretação a ser dada à garantia securitária, a cobertura apenas para acidentes ocorridos exclusivamente no exercício da função e no horário de trabalho nas dependências dos Centros de Atendimento e órgãos da Fundação Casa/SP é deficiente, visto que não atende ao objetivo geral da apólice coletiva de proteção dos servidores em situações de confronto com adolescentes infratores.
9. É devida a indenização securitária (no caso, cobertura de Diária de Incapacidade Temporária) advinda de seguro coletivo de pessoas - agentes e funcionários da segurança

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

> pública se o sinistro (acidente pessoal) ocorreu fora do local de trabalho do segurado, mas em razão de sua atividade laboral, sendo mera decorrência de conflito originado nas dependências da instituição, como a que abriga adolescentes infratores.
> 10. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.063.132/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.) (destaquei)

Recentemente esta Terceira Turma reafirmou esse posicionamento no seguinte aresto de relatoria da Ministra Daniela Teixeira:

> DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA RECUSA DA COBERTURA PELA SEGURADORA. TEORIA DA ACTIO NATA. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de indenização securitária. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória com base no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, considerando como termo inicial a data do diagnóstico da doença (27/4/2020). Concluiu que, quando da negativa administrativa (1º/7/2021) e posterior ajuizamento da ação (22/8/2021), o prazo já havia se esgotado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização securitária: se a data da ciência do sinistro (diagnóstico da doença) ou a data da ciência da negativa de cobertura pela seguradora.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. O art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 deve ser interpretado à luz da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição somente se inicia quando nasce a pretensão do segurado em face da seguradora.**
> **4. Antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura, o segurado não possui pretensão exercitável contra a seguradora, razão pela qual não se pode considerar como termo inicial a simples ciência do sinistro.**
> **5. A jurisprudência da Terceira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional ânuo tem início na ciência da negativa da cobertura securitária (REsp 1.970.111/MG; REsp 2.063.132/SP).**
> 6. No caso, como a negativa foi comunicada em 1º/7/2021 e a ação foi ajuizada em 22/8/2021, não transcorreu o prazo

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

> prescricional ânuo, razão pela qual deve ser afastada a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e restabelecer a sentença integralmente.
> (AREsp n. 2.691.500/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.) (destaquei)

No caso concreto, o acórdão recorrido dissentiu da orientação jurisprudencial pacificada na Terceira Turma ao fixar o termo inicial do prazo prescricional na data do sinistro (23/01/2023), efetuando contagem que culminou no reconhecimento da prescrição em 06/04/2024.

Aplicando-se a orientação estabelecida pelos precedentes desta Turma, o prazo prescricional de um ano somente teve início com a ciência da recusa de cobertura pela seguradora, ocorrida em 30/05/2023, data que configura o fato gerador da pretensão.

Considerando que o termo inicial da prescrição deu-se em 30/05/2023 e que a presente ação de cobrança foi proposta em 2/05/2024, constata-se com clareza que a demanda foi ajuizada antes de decorrido o prazo de um ano, estando plenamente afastada a prejudicial de prescrição.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para afastar a pronúncia da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito e julgamento do mérito da demanda, o qual restou prejudicado em razão da extinção prematura do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão autoral e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento do mérito da demanda.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:05
Código de Controle do Documento: a3776522-7151-454d-b11e-754397f8b044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.283.348 / GO

Número Registro: 2026/0271411-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53445112920248090107

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA DA COSTA - GO019968
RECORRENTE	: FLHAYTON OLIVEIRA DE REZENDE LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA DA COSTA - GO019968
RECORRIDO	: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	: FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
	MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
	MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:23
Código de Controle do Documento: 2b071326-b5bc-40e5-8f5b-37aff81a3ecd

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:23
Código de Controle do Documento: 2b071326-b5bc-40e5-8f5b-37aff81a3ecd